SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263274 - SP (2026/0088580-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	ELO4 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 (sessenta) dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade foi reconhecida na ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão de planos de saúde.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 6eed63a1-799f-4f5d-86cb-73b17b544e3d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 6eed63a1-799f-4f5d-86cb-73b17b544e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263274 - SP (2026/0088580-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	ELO4 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 (sessenta) dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade foi reconhecida na ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão de planos de saúde.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 673):

> *"APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE AÇÃO COMINATÓRIA C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. CANCELAMENTO DO PLANO. COBRANÇA DE MENSALIDADES POSTERIORES. AVISO*

Documento eletrônico VDA60369733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 7a63dea9-93a1-493a-ab3f-6d19f3097957

PRÉVIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO PROVIDO.
As relações contratuais envolvendo planos de saúde submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608 do STJ), mesmo se tratando de contrato coletivo empresarial.
Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Acolhimento.
Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 em casos análogos. Afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias. Sentença reformada para julgar procedente a ação.
RECURSO DESPROVIDO".

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil (fls. 683-703).

Sustenta que:

i) há legalidade da cláusula contratual que exige aviso prévio de sessenta dias para a rescisão do plano de saúde coletivo, pois o cancelamento somente se efetiva após esse prazo, período em que os serviços permanecem disponíveis e a contraprestação é devida, à luz da força obrigatória dos contratos e da boa-fé contratual (fls. 687-689).

ii) houve interpretação equivocada da ação civil pública que anulou apenas o parágrafo único do antigo dispositivo regulatório, permanecendo hígida a regra de que as condições de rescisão devem constar do instrumento contratual; assim, é possível estipular aviso prévio e sanções, desde que pactuadas, não havendo vedação expressa na norma setorial vigente (fls. 690-691).

iii) há matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de provas, pois se trata de interpretação e aplicação das normas federais ao caso, não incidindo óbice da Súmula 7 (fl. 686).

iv) há julgados em sentido diverso que reconhecem a validade da exigência de aviso prévio em contratos coletivos, caracterizando divergência jurisprudencial a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça (fl. 692).

v) há prática de advocacia predatória pelos patronos da parte adversa, com uso abusivo do direito de ação, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como condenação por litigância de má-fé, à luz dos deveres processuais e da cooperação (fls. 693-703).

Contrarrazões às fls. 708-727.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora informou que solicitou o cancelamento administrativo do plano de saúde em 20/10/2024, mas a ré manteve o contrato ativo e cobrou duas mensalidades após o pedido. Diante disso, propôs ação cominatória com pedido de tutela de

Documento eletrônico VDA60369733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 7a63dea9-93a1-493a-ab3f-6d19f3097957

urgência para declarar a rescisão contratual e a inexigibilidade das cobranças posteriores ao cancelamento.

A sentença julgou improcedente a demanda, rejeitando os pedidos da autora (e-STJ, fls. 675-676).

No acórdão, deu-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação, declarando rescindido o contrato em 20/10/2024 e reconhecendo a inexigibilidade das mensalidades cobradas no período subsequente, além de condenar o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e fixar honorários advocatícios em 20% do valor da causa (e-STJ, fls. 675-680).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, confirmando a sentença, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> *"De início, reforça-se aqui a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso ora debatido, relembrando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 608:*
> *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".*
> *Insta pontuar que a despeito de se tratar de contrato coletivo firmado entre pessoas jurídicas, se destina ao consumidor final, vez que a apelante não utiliza o plano de saúde como insumo de sua atividade econômica, mas apenas como contratante.*
> *Embora, em suas contrarrazões, a apelada sustente a regularidade da cláusula de aviso prévio e das cobranças realizadas no período, argumentando, inclusive, que há parecer jurídico favorável à sua legalidade com base na Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS especialmente no artigo 23, que prevê que as regras de rescisão dos contratos coletivos devem observar o que foi pactuado entre as partes tal argumentação não se sustenta diante do entendimento consolidado da jurisprudência e da própria ANS quanto à abusividade da exigência de aviso prévio para o cancelamento dos contratos de plano de saúde.*
> *A ação civil pública em que se reconheceu a abusividade da carência de 60 dias para resolução do contrato (autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101), foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por decisão que tinha eficácia sobre todo o território nacional e afetava, inclusive, os contratos de planos de saúde celebrados na vigência do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS, já que não houve modulação dos efeitos por parte do órgão julgador (cf. RE nº 1.101.937/SP):*
> *[...]*
> *Dessa forma, o fato de a legislação vigente estabelecer que as condições de rescisão contratual devem constar do contrato não afasta a natureza abusiva da cláusula ora debatida, sendo certo que a Resolução Normativa nº 557/2022 não prevê, expressamente, a exigência de aviso prévio, período mínimo de permanência contratual ou multa pela rescisão antecipada. Assim, entende-se que a nulidade não atingiu apenas a aplicação da multa pela rescisão antecipada do contrato, como também a exigência de aviso prévio"* (fls. 675-676).

Nas razões do apelo nobre, a recorrente alega que o acórdão vulnerou os arts. 421 e 422 do Código Civil ao desconsiderar a força obrigatória da cláusula contratual que estabelece o aviso prévio de 60 dias e a multa pelo encerramento antecipado do contrato.

No que concerne à insurgência, o Tribunal de origem afastou a validade da notificação prévia de 60 dias e da multa, com base nos seguintes fundamentos: ***i)*** incidência do

Documento eletrônico VDA60369733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 7a63dea9-93a1-493a-ab3f-6d19f3097957

Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "*deve-se interpretar as cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa- fé e a equidade, em observância aos artigos 47 e 51, IV, do aludido diploma*"; ***ii)*** ação civil pública julgada pelo TRF da 2ª Região, com efeito *erga omnes,* que reconheceu a índole abusiva das cláusulas contratuais que imponham fidelidade ao consumidor; e ***iii)*** revogação do dispositivo que autorizava o aviso prévio pela própria ANS, que não teve a redação restabelecida pela edição da Resolução Normativa 557/2022.

A fundamentação do acórdão recorrido afastou a tese de que resoluções administrativas permitiriam a manutenção das cobranças, registrando que o ato normativo vigente não autorizaria a inserção de aviso prévio remunerado e que as condições de rescisão deveriam constar do contrato sem contemplar disposições já reputadas abusivas no julgamento da ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101.

Essa conclusão está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de que é *abusiva a cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.*

"A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem". E "a edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento" (AREsp n. 3.028.075/SC, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.).

No mesmo sentido:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em demanda que discute a validade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo empresarial, com consequente cobrança de mensalidades no período entre o pedido e a efetivação do cancelamento.*
> *2. O acórdão recorrido manteve sentença que reconheceu a abusividade da cláusula e a inexigibilidade de cobranças após o pedido de rescisão, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da orientação da agência reguladora. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado e se incide a Súmula 83/STJ quando o entendimento da Corte de origem se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA60369733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 7a63dea9-93a1-493a-ab3f-6d19f3097957

III. Razões de decidir
4. Incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a revisão da conclusão da Corte de origem acerca da abusividade da cláusula de aviso prévio e da inexigibilidade de cobranças após o pedido de cancelamento demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas em recurso especial.
5. A orientação do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio remunerado e à inexigibilidade de cobranças após o cancelamento, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento pela divergência.
IV. Dispositivo
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.234.108/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA CANCELAMENTO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A inexistência de pronunciamento pelo Tribunal de origem sobre os conteúdos normativos dos arts. 421, 422 e 451 do Código Civil impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.
2. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde revela-se inválida, pois fundada em norma administrativa (parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009) anulada por ação civil pública com eficácia erga omnes e formalmente afastada pela RN ANS nº 455/2020 e pela revogação integral na RN ANS nº 557/2022, tornando inexigível a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. Incidência da Súmula 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.268.757/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN ANS Nº 195/2009 RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO. NOVA RESOLUÇÃO DA ANS SOBRE A MATÉRIA NÃO MAIS PREVÊ A POSSIBILIDADE. REANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME:
1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença declarando indevida a cobrança de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual, diante da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009. O pedido recursal consiste no reconhecimento da legalidade da cláusula contratual que impõe aviso prévio para rescisão, bem como da consequente cobrança das mensalidades.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado; (ii) estabelecer se é possível, em

Documento eletrônico VDA60369733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 7a63dea9-93a1-493a-ab3f-6d19f3097957

recurso especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.
5. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual.
6. A invocação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não legitima a manutenção de cláusula contratual reputada abusiva e anulada judicialmente, pois a liberdade contratual encontra limite na proteção ao consumidor e no controle de cláusulas abusivas.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.225.949/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 (sessenta) dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade foi reconhecida na ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão de planos de saúde.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito, por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte agravada, em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:57
Código de Controle do Documento: 7a63dea9-93a1-493a-ab3f-6d19f3097957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.263.274 / SP

Número Registro: 2026/0088580-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11603076220248260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: ELO4 ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 1cc0f455-c3b2-4490-a7fa-355dd611b837